



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9702

São Paulo, 20 de março de 2025.

Ofício nº 417/2025/SMS

ASSUNTO: Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 91221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses.

Ofício SSG 12567/2025

Processo Eletrônico TC/012921/2024

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2024/0059817-9.

Trata-se do Ofício SSG 12567/2025 (doc. SEI nº 119323460, 119323535, 119323622, 119323693), enviado por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicitando manifestação diante do Relatório Conclusivo de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 91221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses, vejamos:

"3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a revogação do certame e o cancelamento das ARP firmadas, entende-se que a presente Representação perdeu seu objeto. Contudo, ainda que a revogação seja ato discricionário da Administração, o caso enseja a necessidade de averiguação da responsabilização do agente envolvido, uma vez que foram constatados indícios de erro grosseiro, como registrado no Relatório Conclusivo (peça 28) e na presente análise. Ademais, entendemos ainda pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em face dos indícios de conduta ilícita.

Nesse sentido, enviam-se as informações apresentadas pela 16ª Comissão Permanente de Licitação - SMS/CG/CPL-16 (doc. SEI nº 122031052).

Atenciosamente,

À

Ilma: Sra. Roseli de Moraes Chaves

Subsecretária-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Luiz Carlos Zamarco
Secretário Municipal de Saúde
Em 16/04/2025, às 12:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **122058397** e o código CRC **015A3AC9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2024/0059817-9

SEI nº 122058397



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão Permanente de Licitação-16

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 10.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5461-9015

PROCESSO 6018.2024/0059817-9

Encaminhamento SMS/CG/CPL-16 N° 122031052

São Paulo, 20 de março de 2025.

PRAZO: 25/03/2025 - DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDA

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Referência: Ofício SSG 12567/2025

Processo Eletrônico TC/012921/2024

Assunto: Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 91221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses.

À

SMS/COJUR/DAOC

Senhor(a) Responsável,

Referência:

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Ofício SSG 12567/2025

Processo Eletrônico TC/012921/2024

Assunto:

Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 91221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses.

JULIANO CARVALHO DALAPÉ, Registro Funcional nº 7.732.724, vem apresentar suas justificativas presente peça de manifestação, para que a SMS possa encaminhar resposta ao Tribunal de Contas

I – DA AUDITORIA E APONTAMENTOS REALIZADOS PELO TCM/SP

JULIANO CARVALHO DALAPÉ foi nomeado o pregoeiro responsável pela condução do *Pre Eletrônico nº 90221/2024/SMS*, cujo objeto tratou do registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencente Secretaria Municipal da Saúde (SMS), para o período de 12 (doze) meses.

Após a fase de lances, ocorrida no dia 17/04/2024, o licitante LIVE MEDICINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS MÉDICO HOSPITALARES sagrou-se arrematante da 1ª fase de disputa de preços por ter apresentado o lance de menor valor. No entanto, durante a análise da documentação apresentada, o pregoeiro constatou a ausência de alguns documentos exigidos no edital.

Diante dessa situação, e visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o pregoeiro concedeu ao licitante vencedor a oportunidade de apresentar documentos faltantes, em prazo razoável.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo entendeu que a conduta do pregoeiro configurou irregularidade, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, imputando-lhe a responsabilidade por conduzir etapa de julgamento sem a observância dos itens do Edital indicados no Relatório (peça 28), baseados nos seguintes argumentos:

- ausência da entrega conjunta da proposta e documentos de habilitação, uma vez que o pregoeiro convocou o licitante para envio apenas da proposta e demais documentos técnicos dos produtos solicitados, tais como: registro, catálogo para análise da compatibilidade do produto ofertado, para que a unidade requisitante pudesse fazer a análise; assim, o TCM indicou que a solicitação de documentos de maneira escalonada contraria não só o disposto no item 8.14 do edital, como também o item 6.1.10;
- violação ao item 11.7.4 do edital, uma vez que o pregoeiro teria concedido oportunidade ao vencedor para apresentar documentos de habilitação, a caracterizar envio intempestivo de documentos.

Em que pese o laborioso estudo empreendido pelos Auditores do TCM, o Pregoeiro, em sua defesa, insurge-se contra os apontamentos acima transcritos, por entender que sua conduta foi pautada pela legalidade, pela razoabilidade, pelo interesse público e, sobretudo, pela busca da proposta mais vantajosa.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O questionamento formulado pelo TCM/SP não deve prosperar, pelas razões de direito a seguir expostas.

II.1 – Das justificativas para a conduta do Pregoeiro

II.1.A) No que se refere ao primeiro apontamento do TCM, qual seja, o de: *ausência da entrega conjunta*

da proposta e documentos de habilitação, uma vez que o pregoeiro convocou o licitante para envio apenas da proposta e demais documentos técnicos dos produtos, tais como: registro, catálogo para análise de compatibilidade do produto ofertado, para que a unidade requisitante pudesse fazer a análise; assim, a TCM indicou que a solicitação de documentos de maneira escalonada contraria não só o disposto no art. 8.14 do edital, como também o item 6.1.10, o Pregoeiro tem a ponderar o que segue.

Na ótica do Pregoeiro não houve prejuízo à competitividade, pois, a entrega conjunta dos documentos não modificaria a ordem de análise, posto que, primeiro, deverá ser analisada a proposta e demais documentos técnicos que integram a órbita de análise técnica do produto, equipamento ou serviço, para, posteriormente, ser avaliados os documentos de habilitação. Ou seja, a convocação escalonada dos documentos não acarretou qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Outrossim, a entrega preferencial para os documentos da proposta além de não violar o princípio da isonomia, fundamenta-se na **otimização do trabalho**. A análise da proposta e dos documentos técnicos que a integram (registros, laudos, certificações e outros) constitui etapa imprescindível para aferir a conformidade da oferta com as exigências do edital e para avaliar a sua adequação às necessidades da Administração Pública. Somente após a conclusão dessa análise, e após a eventual oportunidade de saneamento de eventuais falhas ou omissões, é que se torna pertinente a análise dos documentos de habilitação. Caso o licitante seja desclassificado em decorrência da análise da proposta, a exigência de apresentação concomitante dos documentos de habilitação revelaria um ônus desnecessário, dispêndio de tempo e de recursos que não traria qualquer benefício ao processo licitatório. A análise dos documentos de habilitação de um licitante desclassificado é juridicamente inviável e, portanto, desprovida de qualquer utilidade prática. Nesse contexto, a conduta do Pregoeiro, ao priorizar a análise da proposta e ao postergar a exigência dos documentos de habilitação para um momento posterior, revelou-se um ato de gestão eficiente, que objetivou a otimização do trabalho tanto do Pregoeiro quanto dos licitantes, evitando o desperdício de recursos com a análise de documentos que se tornariam irrelevantes em caso de desclassificação.

Sob a perspectiva da legalidade, o Pregoeiro não vislumbrou qualquer óbice à prática do envio escalonado de documentos, porquanto tal procedimento encontra amparo na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/21. O art. 63, II, da referida Lei estabelece que "na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: ... será exigida a **apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". (grifo nosso). O entendimento é de que a simples constatação do menor preço na fase de lances não confere, automaticamente, ao licitante a condição de "vencedor". Para que tal condição se configure, é imprescindível que o julgamento das condições da proposta (e dos documentos técnicos) seja realizado, para, então, indicar que aquele licitante é, de fato, o vencedor daquela fase, conforme o disposto no art. 17, III, IV e V, da Lei nº 14.133/21.

O art. 17 da Lei nº 14.133/21 estabelece uma clara distinção entre as fases de lances, julgamento das propostas e habilitação, definindo a seguinte ordem: primeiro, "fase de lances" (art. 17, III): etapa em que os licitantes apresentam suas ofertas de preço; segundo, "fase de julgamento das propostas" (art. 17, IV c/c o art. 59, § 1º): etapa em que o Pregoeiro analisa a conformidade das propostas com as exigências do edital, avaliando os aspectos técnicos e a adequação da oferta às necessidades da Administração Pública; e terceiro, "fase de habilitação" (art. 17, V): etapa em que o Pregoeiro verifica a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira do licitante vencedor para cumprir as obrigações decorrentes

contrato. A interpretação sistemática desses dispositivos revela que a fase de habilitação pressupõe prévia aprovação da proposta. Somente após a constatação da conformidade da proposta é que se torna pertinente a análise da habilitação do licitante. Nesse contexto, a conduta do Pregoeiro, ao exigir apresentação dos documentos de habilitação somente após o julgamento da proposta, encontra amparo na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/21.

Assim, s.m.j., não é possível identificar conduta contrária à Lei, posto que a própria redação da Lei nº 14.133/21 (mencionada acima) corrobora para a legitimidade da conduta do pregoeiro. Também, não é possível aceitar acusação de violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes tiveram o mesmo direito e condições à participação e ao oferecimento do menor preço. A exigência dos documentos em conjunto ou escalonados não interferiu no direito à participação e, mais importante ainda, não interferiu na disputa de preços.

II.1.B) No que se refere ao segundo apontamento do TCM, qual seja, o de *violação ao item 11.7.4 do edital, uma vez que o pregoeiro teria concedido oportunidade ao vencedor para apresentar documento de habilitação, a caracterizar envio intempestivo de documentos*, o pregoeiro, novamente, repele tal acusação sob as justificativas que seguem.

A fase saneadora, no âmbito do processo licitatório, constitui uma realidade jurídica consolidada a partir da promulgação da Lei nº 14.133/21, notadamente em virtude das disposições contidas nos arts. 12, III, e 64, I, que conferiram nova roupagem à já superada "fase de diligência", outrora instituída pela Lei nº 8.666/93. A antiga Lei de Licitações, em seu vetusto art. 43, § 3º, ostentava caráter cogente ao determinar a peremptória vedação à inclusão de novos documentos, sob pena de nulidade do certame. Tal rigorismo formal, contudo, revelava-se, por vezes, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, culminando em decisões que, em vez de promover a seleção da proposta mais vantajosa, privilegiavam o apego exacerbado a formalidades desprovidas de relevância substancial.

A novel redação do preceito legal, consubstanciada no art. 12, III, e, sobretudo, no art. 64, I, da Lei nº 14.133/21, inaugurou uma nova perspectiva no que tange à correção de falhas documentais, ao admitir a possibilidade de saneamento de irregularidades que não comprometam a essência da proposta e que configurem alteração substancial das condições originalmente estabelecidas.

O art. 12, III, ao estabelecer que "o desatendimento de exigências meramente formais que comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**", demonstra a intenção do legislador de conferir maior flexibilidade à condução do certame.

O art. 64, I, por sua vez, ao dispor que "após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **SALVO** em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", explicita a possibilidade de saneamento de falhas documentais, desde que observados os requisitos da complementação de informações e da apuração de fatos preexistentes.

A interpretação conjunta desses dispositivos revela que a Lei nº 14.133/21, ao consagrar a fase saneadora, buscou conciliar a necessidade de observância das formalidades legais com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, privilegiando a substância sobre a forma conferindo maior racionalidade e eficiência ao processo licitatório.

E o pioneiro a adotar a interpretação mais flexível ao mencionado art. 64, I, da Lei 14.133/21, de amplitude e extensão à fase saneadora, foi o Tribunal de Contas da União, já no ano de 2021, mediante publicação do Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, estabelecendo que:

"9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve** sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts 17, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1996 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (g.n.)

Assim sendo, segundo o TCU, mesmo a ausência do documento exigido no edital, poderá ser suprida mediante a aceitação de novos documentos apresentados pelo licitante.

Dessa forma, para o caso concreto, é fato que o pregoeiro deu interpretação razoável ao disposto no item 11.7.4 do edital, alinhando-a ao princípio da formalidade moderada, na medida em que a interpretação vai ao encontro dos julgados mais recentes do Tribunal de Contas da União. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se mostrado favorável à utilização da fase saneadora como mecanismo de atendimento ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Outros julgados mais recentes seguem a mesma linha de raciocínio:

ACÓRDÃO 7929/2024 - PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, ..., em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2.2. **vedação à inclusão posterior de documento** que ateste condição preexistente, em **afronta a farta jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021 e 117/2024, ambos do Plenário. (g.n.)

ACÓRDÃO 1278/2023 - PLENÁRIO

9.1.1. a desclassificação de empresa licitante por falha meramente formal, a qual **poderia ter sido saneada por diligência** ou por consulta em sítio eletrônico oficial (Caixa/Sinapi) destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, com vistas a obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, contrário

disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 3920/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira; Acórdão 3193/2023-T Segunda Câmara, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer; Acórdão 2162/2021-T Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; e **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**, rel. Walton Alencar Rodrigues). (g.n.)

Esse entendimento do TCU demonstra que a concessão de oportunidade para o licitante vencer e apresentar documentos faltantes não configura, por si só, uma irregularidade, desde que os documentos apresentados comprovem uma condição preexistente à abertura da sessão pública certame.

Ademais, o Pregoeiro teve convicção de que o saneamento de falhas não se encontrava na órbita discricionária do julgador, **tratava-se, em verdade de um PODER-DEVER** de sanar falhas para obter a proposta mais vantajosa. Assim também é o entendimento do TCU:

ACÓRDÃO 997/2016 - PLENÁRIO

Diante dessa situação, com o objetivo de auferir a proposta mais vantajosa, ainda que haja diferença para a segunda colocada seja irrisória, como a de R\$ 1,48, e em atendimento ao **princípio do formalismo moderado**, que no caso foi previsto na cláusula editalícia como procedimento obrigatório, **é DEVER do pregoeiro proceder no intuito do seu saneamento**, oportunizando à licitante que efetivamente esclareça a dúvida acerca do produto realmente ofertado, ainda que em sede de recurso, caso o licitante sugeriu a equipe técnica em sua análise e efetivamente procedeu-se." (g.n.)

ACÓRDÃO 2673/2021-TCU-PLENÁRIO

"... sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual **DEVERÁ ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**". (g.n.)

Por oportuno, repita-se o trecho do Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário:

"9.4. deixar assente que, o **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **DEVE** sanar eventuais erros ou falhas ...".

Outro Acórdão que cuida do mesmo tema, sob nº 988/2022 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, estabelece que:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por escrito firmado, **DEVE** o **pregoeiro** conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falta, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999." (g.n.)

Todos esses julgados reforçam a tese de que o Pregoeiro deve, sempre que possível, sanear falhas encontradas na documentação apresentada pelos licitantes, em respeito aos princípios razoabilidade, do formalismo moderado e, notadamente, da economicidade.

II.2. Da Ausência de Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **Interpretação razoável e sistemática do edital em consonância com o interesse público**

A alegação de que o Pregoeiro teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao conceder oportunidade para o licitante vencedor apresentar documentos de habilitação, carece fundamento jurídico e fático. A conduta do Pregoeiro não configurou uma desobediência ao Edital, mas uma interpretação razoável e sistemática de suas disposições, em consonância com o preceito legal (da 14.133/21) e com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

A interpretação do edital deve ser pautada pela razoabilidade e pelo interesse público, evitando-se apego a formalismos exagerados, que não contribuem para a seleção da melhor proposta.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o dever de observar as regras e condições estabelecidas no Edital, garantindo a igualdade de condições entre licitantes e a segurança jurídica do certame. No entanto, tal princípio não pode ser interpretado de forma absoluta e inflexível, sob pena de comprometer a busca pela proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem admitido a flexibilização do princípio de vinculação ao Edital em situações excepcionais, em que a estrita observância das formalidades levaria a resultados irrazoáveis ou desproporcionais, em detrimento do interesse público.

A interpretação do Edital deve ser pautada pela razoabilidade e pelo interesse público, evitando-se o apego a formalismos exagerados, que não contribuem para a seleção da melhor proposta. A interpretação sistemática do Edital, em consonância com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atividade administrativa, permite identificar a intenção do legislador e a finalidade do certame, sendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em tela, a conduta do Pregoeiro, ao conceder oportunidade para o licitante vencedor apresentar documentos de habilitação, visou garantir a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com o princípio da economicidade e com o interesse público. A interpretação do Edital, neste contexto, não configurou uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas uma aplicação razoável e sistemática de suas disposições, em prol da satisfação do interesse público.

II.3 - Da Boa-Fé Objetiva e da Intenção Do Pregoeiro: Elementos Essenciais Para Aferição de Responsabilidade e para a Valoração Da Conduta

A conduta do Pregoeiro foi pautada pela boa-fé objetiva, ou seja, pela crença de que estava agindo em prol do interesse público, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A boa-fé objetiva impõe aos agentes públicos o dever de agir com lealdade, probidade e cooperação, buscando a satisfação do interesse público e a proteção dos direitos dos administrados.

Não houve, por parte do pregoeiro, qualquer intenção de burlar o edital ou violar o princípio

isonomia. Sua conduta pretendeu, unicamente, buscar o melhor negócio para a Administração Pública. Conforme assentado no já mencionado Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do meio (processo) sobre o resultado almejado (fim).* (g.n.)

Nesse sentido, o apontamento formulado pelo TCM/SP não deve prosperar, porque desconsidera a boa-fé objetiva do pregoeiro e sua intenção de buscar o melhor negócio para a Administração Pública:

ACÓRDÃO TCU Nº 119/2016-PLENÁRIO

Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

A valoração da conduta do Pregoeiro deve ser realizada em face do caso concreto, levando em consideração as circunstâncias específicas do certame, a complexidade do objeto licitado, as dificuldades enfrentadas pelo Pregoeiro e a finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A análise da conduta do Pregoeiro, nesse contexto, deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o apego a formalismos exagerados, que não contribuem para a seleção da melhor proposta e para a satisfação do interesse público.

II.4. Da Prevalência do Princípio da Economicidade e da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa

Na conduta do pregoeiro, não houve violação ao edital ou ao princípio da isonomia, posto que fosse possível um confronto entre princípios, o pregoeiro atendeu ao princípio da economicidade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas contratações, garantindo a eficiência na gestão dos recursos públicos e a satisfação do interesse público. A obtenção da proposta mais vantajosa é um corolário desse princípio, visa assegurar que a Administração Pública obtenha o melhor produto ou serviço pelo menor preço possível.

Nesse sentido, a conduta do pregoeiro, ao conceder oportunidade para o licitante vencedor apresentar os documentos faltantes, visou garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o princípio da economicidade e, ainda, alinhada à recente posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Ante todo o exposto, era o que tinha a informar o Pregoeiro para fins de resposta às indagações

encaminhamento das justificativas ao TCM/SP.



JULIANO CARVALHO DALAPe
Pregoeiro(a) Presidente
Em 20/03/2025, às 14:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **122031052** e o código CRC **BB28B2DB**.
